



PARECER JURÍDICO Nº 2357/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	00014807/2024 - SEMEC
Interessado:	DEPARTAMENTO DE RECURSOS DE MATERIAIS - DERM
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2024-SEMEC, que tem por objeto “aquisição de equipamentos de eletrodomésticos e utensílios de cozinha” a ser celebrado com a empresa ALIANÇA PAPELARIA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024-SEMEC FUNDAMENTADO NO ARTIGO 57, § 1º, INCISO IV COMBINADO COM O ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA “B” E §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.666/1993. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Recursos Materiais - DERM, o qual versa sobre o requerimento, via o memorando nº 191/2024-DERM, de Termo Aditivo objetivando o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao Contrato nº 008/2024-SEMEC, resultante de adesão a Ata de Registro de Preços – SRP nº 052/2023-SEGEP, oriunda do Pregão Eletrônico Edital nº 015/2023 – SEGEP/PMB.

O referido Contrato fora celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa ALIANÇA PAPELARIA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.155.054/0001-97, cujo objeto é a *aquisição de equipamentos de eletrodomésticos e utensílios de cozinha*. O contrato tem o valor de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais). Contemplando os quantitativos discriminados em quadro na Cláusula Quarta do Contrato em tela:



ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	UNID.	MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
100	REFRIGERADOR DUPLEX NA COR BRANCA. SISTEMA FROST-FREE. CAPACIDADE LÍQUIDA TOTAL MÍNIMA DE 400 (QUATROCENTOS) LITROS. COM GAXETA MAGNÉTICA NA PORTA GARANTINDO UMA PERFEITA VEDAÇÃO, PORTA GARRAFAS E PORTA UTILITÁRIOS. VOLTAGEM 127 V. COMPROVAÇÃO DO SELO DO INMETRO. BAIXO CONSUMO DE ENERGIA CLASSE "A"/SELO PROCEL, CONFORME INMETRO. GARANTIA DE 1 ANO.	40	UN	MIDEA/ MDRT580 MTA	RS3.870,00	RS154.800,00
VALOR TOTAL					RS 154.800,00	
VALOR POR EXTENSO: Cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais						

Sobre o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao objeto, por intermédio do Memorando nº 191/2024-DERM, foi solicitada a celebração do Termo Aditivo, assinado pelo servidor Victor Vedovi da Silva, o setor técnico responsável informou o seguinte:

(...) a premente necessidade de adquirir 10 (dez) REFRIGERADORES DUPLEX, para atender as demandas das Unidades Escolares que estão com sérias dificuldades em desenvolver suas atividades no "dia à dia", que além da pressão que têm sofrido da comunidade escolar, tem recebido constantes visitas do Ministério Público para resolução do problema. Informamos que este Departamento levantou toda necessidade de eletrodomésticos necessários para atender as constantes demandas para diversas substituições de eletrodomésticos, uma vez que a rotatividade no uso é muito grande, são diversos tipos de alimentos que são acondicionados e retirados diariamente para servir a Merenda Escolar.

Em sede de Justificativa ao acréscimo de 25%, a coordenadoria do DERM informou sobre o aumento de quantitativo de unidades a serem atendidas urgentemente com a reposição dos equipamentos de eletrodomésticos, nos seguintes termos:

Tendo em vista a necessidade de aparelhar as Unidades Escolares, assim como, as Unidades que necessitam urgentemente de reposição desse Equipamento de Eletrodoméstico (Refrigerador Duplex), pelo fato de apresentar desgaste natural pelo uso ininterrupto. Visando a busca continua de melhoria no atendimento, as constantes demandas para diversas substituições do eletrodoméstico, uma vez que a rotatividade no uso é muito grande, são diversos tipos de alimentos que são acondicionados e retirados



diariamente para servir a Merenda Escolar.

(...)

o Termo Aditivo ao contrato acima é indispensável para garantir a operacionalidade das unidades desta Administração, observando os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade da aquisição, bem assim, da qualidade da educação pública de Belém.

A instrução processual conta com as demais documentações:

- a) **Ofício nº 009/2024-DERM** informando à contratada sobre o Aditivo de 25% ao Contrato vigente.
- b) **E-mail da contratada dando aceite ao pretenso Aditivo;**
- c) **Planilha ao Aditivo**, indicando o item, o material, o quantitativo e o valor, assinado pelos servidores Francisco Irineu dos Santos Neto, matrícula nº 1989626-014 e Victor Vedovi da Silva, matrícula nº 0578932-016;
- d) **Quadro demonstrativo da necessidade do objeto contratual**, com o controle de entrega dos eletrodomésticos;
- e) **Cópia da ata de Registro de Preços nº 52/2023-SEGEP, Pregão Eletrônico, registro de preços nº 15/2023-SEGEP;**
- f) **Cópia do Contrato nº 008/2024-SEMEC;**
- g) **Planilha referente a primeira compra de 40 (quarenta) refrigeradores;**
- h) **Nota de Empenho nº 000410/2024**, no valor de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais);
- i) **Cópia do Contrato nº 046/2024-SEMEC** para aquisição de 07 (sete) refrigeradores;
- j) **Planilha referente a segunda aquisição de 07 (setes) refrigeradores;**
- k) **Nota de Empenho 000828/2024**, no valor de R\$ 27.090,00 (vinte e sete mil e noventa reais);
- l) **Memorando nº 194/2024-DERM** designando o fiscal do Contrato, servidor Elder Melo das Neves, matrícula nº 0394289-013;
- m) **Alteração da razão social da contratada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (CARDOSO APRESENTAÇÕES E ARTIGOS LTDA);**
- n) **Declaração de regularidade do SICAF;**
- o) **Folha de instrução DIAD ao Gabinete;**



- p) Extrato de dotação orçamentária**, a fim de cobrir as despesas com a aquisição dos refrigeradores duplex;
- q) Minuta do 2º Termo Aditivo.**

Então, os autos foram endereçados a esta Assessoria para que se fizesse a análise jurídica do pleito.

É o que havia de importante para relatar, ao que se passa à fundamentação.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que compete a esta Assessoria prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica-administrativa, financeira ou orçamentária.

A presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.



Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Dos Contratos vigentes formalizados na vigência da Lei nº 8.666/1993

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei nº 14.133/21, para reger as licitações e contratações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei nº 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ou seja, a Lei nº 14.133/21, transfere efeitos de **ultratividade** às legislações nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei nº 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que regeu estes, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive repactuações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

III.2 – Do modificação contratual fundamentada no artigo 65, inciso I, alínea “b”



e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993

Preambularmente, insta assinalar que o contrato celebrado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração Pública e para atender o interesse público.

Ressalta-se que o interesse público não é apenas um fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, mas também define o seu limite real. É em nome da mutabilidade dos contratos que a Administração Pública, visando a realização do interesse público, poderá realizar alterações de maneira unilateral, respeitados os limites legais.

Desse modo, para que as modificações contratuais sejam consideradas válidas, elas precisam ser justificadas expressamente e previamente autorizadas pela autoridade competente para firmar o contrato, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, desde que seja observado os limites estabelecidos pela predita Lei e devidamente justificada pela autoridade competente.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 apregoa que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas inicialmente, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos serviços e compras. Assim, as alterações contratuais estão divididas em quantitativas e qualitativas, no caso em apreço há uma alteração unilateral quantitativa que implica em quantidade de unidade do item 100 na planilha de material refletindo no valor contratual. Isso porque, os fatos ocorridos após a contratação motivaram a necessidade de acréscimo de unidades

Importante elucidar que as alterações unilaterais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem estar fundamentadas em fatos supervenientes da assinatura do contrato devendo estar relacionadas as cláusulas regulamentares ou de serviços, aqueles que disciplinam a execução do objeto contratado.



A Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública realizar modificação em seus contratos, desde que sejam justificadas por fatores supervenientes à contratação, aumento quantitativo no objeto original, observados os percentuais máximos previsto legalmente, vejamos:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas,** nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração:**

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem** nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior,** salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ao se analisar o dispositivo predito, observa-se que os contratos administrativos estão sujeitos as alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independente se o contratado concordar ou não. Contudo, estão intrinsecamente ligadas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da Administração Pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa para tal modificação.

No caso em apreço, o Contrato nº 008/2024-SEMEC em conformidade com a Ata de Registro Preços nº 052/2023-SEGEP/PMB oriunda do Pregão Eletrônico SRP Edital nº 015/2023 – SEGEP/PMB, o qual tem por objeto a aquisição de equipamentos de eletrodomésticos e utensílios de cozinha, com o valor global de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).



O aumento no quantitativo do objeto contratual, conforme o setor técnico responsável, em sede de Justificativa pra o pretense Termo Aditivo, implica no seguinte item e valores conforme planilha disposta no excerto do documento que justifica a solicitação da aquisição no importe de 25% (vinte e cinco por cento):

EMPRESA	ATA	ITEM	MATERIAL	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CARDOSO APRESENTAÇÕES E ARTIGOS LTDA CNPJ 30.155.054/0001-97	ATA 52/2023	100	REFRIGERADOR DUPLEX NA COR BRANCA SISTEMA FROST-FREE, CAPACIDADE TOTAL LÍQUIDA MÍNIMA DE 400 L VOLTAGEM 127 V CLASSE A.	UND	10	3.870,00	38.700,00
TOTAL:							38.700,00

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o objetivo do caso em tela com o pretense Termo Aditivo é o aumento no importe de 25% (vinte e cinco por cento) considerando o valor global contratual. Assim, as quantidades nas unidades, e especialmente o quantitativo total de acréscimos em relação ao valor global do contrato atende o limite legal estabelecido para acréscimos de quantitativos.

A Administração notificou a empresa contratada referente ao acréscimo ao Contrato nº 008/2024-SEMEC, visando a aquisição de mais 10 (dez) refrigeradores duplex, ao que a empresa respondeu com aceite ao Aditivo proposto pela SEMEC, nas mesmas condições já contratadas e nos mesmos valores do contrato inicial.

Dessa forma, pretende-se acrescer o montante de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais) ao valor do contrato original, o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), em estrita observância aos percentuais ditados pela Lei de Licitações e Contratos. Ainda, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da

Constituição Federal). Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler.
(grifo nosso)

Para além da observância do limite legal, é substancial que os cálculos dos acréscimos ou supressões sigam o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU reafirmando entendimento sobre alterações de valores contratuais, referente ao cálculo das modificações que devem ser feitas de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. **Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.** Acórdão 1536/2016 - Plenário (grifo nosso)

Por meio do quadro comparativo apresentado ao Termo Aditivo, o setor demandante identificou os itens e, os valores foram calculados de maneira correspondente às modificações quais visa crescer ao Contrato inicial. Dessa maneira, a Administração buscou justificar o pedido de acréscimo quantitativo do objeto contratual, visto a necessidade de alteração por interesse público deste órgão.

Como já mencionado, o limite de acréscimo ao objeto contratual é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. Essa modificação deverá ser calculada separadamente, não sendo permitida compensação ou outro modo de cálculo como o entendimento do Tribunal de Contas da União. Destarte, diante dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a alteração pretendida está dentro dos limites legais.

No tocante a regularidade fiscal da contratada, constam as certidões nos autos. Ainda, registra-se que a pretensão é tempestiva, vez que o Contrato em comento está em vigor.

III.3 Da Minuta do Termo Aditivo

Quanto a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2024-SEMEC, que tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) para o item 100,



isto é a aquisição de 10 (dez) unidade de refrigerador duplex, totalizando o importe de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais).

Concernente ao aspecto jurídico formal da Minuta do Termo Aditivo, constata-se que observa a legislação pertinente a matéria, ainda, quede maneira que opina-se pela regularidade do procedimento. Necessária a validação do termo que se pretende celebrar com a contratada em questão, contemplando os materiais constantes no Contrato nº 008/2024-SEMEC, ao amparo do artigo 65, inciso I, alínea “b” e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993.

Isso posto, nos limites da análise jurídica e excluído o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, e nos termos do artigo 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, e em conformidade com este Parecer Jurídico, esta Assessoria aprova a minuta do pretense Termo Aditivo em apreço, para que produza seus efeitos legais.

Por fim, considerando a efetivação da alteração do Instrumento Contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante ao que dispõe a legislação. Assim, para que se dê a celebração do pretense Termo Aditivo a autorização prévia da autoridade competente é requisito indispensável à alteração contratual. No mais, importante ressaltar que seja feita a publicação do extrato do Termo na imprensa oficial, como condição de eficácia do instrumento.

IV – CONCLUSÃO

Em virtude do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como a fixação dos elementos inerentes a Lei nº 8.666/1993 como no Contrato nº 008/2024-SEMEC, opina-se pela possibilidade da realização do Termo Aditivo para acréscimo de quantitativo nos limites da lei, com fundamento no artigo 65, inciso I, alínea “b” e §§ 1º e 2º da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente



opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação da Exma. Senhora Secretária para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 08 de novembro de 2024.

Adriana Neves Gomes
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC

*Ao GABS, para conhecimento e deliberação,
Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº
2357/2024-AJUR/SEMEC, o qual versa sobre o Termo
Aditivo ao Contrato nº 008/2024 - SEMEC.*
Belém-PA, 08 de novembro de 2024.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador - AJUR/SEMEC